



**Nota Cetad/Coest nº 065, de 09 de maio de 2023.**

**Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

**Assunto:** Estimativa de Impacto da ADI 7041 – Limitação do benefício fiscal do PAT aos trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e abrangendo apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário mínimo.

*Processo SEI: 00692.003939/2021-18 (e-Processo: 10265.141785/2022-36)*

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 72870/2022/ME, de 14 de março de 2022, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00692.003939/2021-18 e e-Processo nº 10265.141785/2022-36), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 7041.

## ANÁLISE

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade da limitação do benefício fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) aos trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e abrangendo apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário mínimo, conforme entendimento do § 1º do art. 645 do Decreto nº 9.580, de 2018, com a redação do art. 186 do Decreto nº 10.854, de 2021.

## METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União na ADI em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos

itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações disponibilizadas na base de ECF ref. pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, da PNAD do IBGE e de DIRPF, referentes, respectivamente, a despesas de custeio decorrentes do PAT, e a valores salariais médios de trabalhadores potencialmente atingidos pelas restrições em questão, dos ACs de 2017 a 2021 (os cinco anos-calendário completos mais recentes ali disponíveis), tendo-se chegado, com fundamento na legislação sob litígio na ação judicial em tela (ADI 7041), em caso de decisão desfavorável à União, aos montantes estimados de perda de arrecadação e/ou eventual obrigação de devolução de valores de IRPJ pagos a maior, caso seja reconhecida a constitucionalidade da limitação ao PAT em epígrafe).

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere constitucional a limitação do benefício fiscal do PAT aos trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e abrangendo apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário mínimo, o que poderia vir a consubstanciar-se em perda de arrecadação futura do IRPJ em questão e/ou necessidade de devolução de valores eventualmente pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação à ADI em comento.

## IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 1,34 bilhão anual** (a partir de 2022, considerando-se que a legislação *sub judice* é do final de 2021), na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de resarcimento e de correção aplicáveis e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

## CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido

efetuados com base em valores agregados sobre determinadas deduções nos resultados tributáveis de pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e da dedução expressa sobre a base de cálculo do IRPJ em questão concernente aos milhares de contribuintes individualizados potencialmente envolvidos e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União e/ou excluídos da arrecadação federal, em caso de eventual decisão a ela desfavorável.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad